



Presente em todos os momentos.

## **ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS - CODANORTE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2024  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 015/2024**

**BIGCARD ADMINISTRADORA E CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.627.085/0001-93, com sede na Rua Barbara Heliodora, 399, mesaino B, Bairro Centro, Cep. 35.010.040, na cidade de Governador Valadares - MG, por seu representante legal infra assinado apresenta, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002, vem apresentar sua

### **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 004/2024**

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC, para os serviços de gerenciamento, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de TAG, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

#### **I. RESUMO DOS FATOS**



Presente em todos os momentos.

Está marcado para o dia 30 de abril de 2024 a realização do certame acima mencionado que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual, Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos oficiais do CODANORTE e para os municípios consorciados ao CODANORTE, com implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado, com utilização de tag/etiqueta com tecnologia RFID ou NFC de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis em geral, como: etanol, gasolina(comum/aditivada) e diesel (comum/S-10) e o Agente Redutor Líquido Automotivo - Arla 32, nos termos da lei 14.133/2021, no valor total estimado de R\$219.861.920,00 (Duzentos e dezenove milhões, oitocentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte reais), no modo de disputa aberto.

Ocorre que o instrumento convocatório desta licitação possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado considerando suas particularidades, cuja exigência não se encontra de acordo com a realidade conforme discorreremos a seguir.

### **I.1 - Exigência De Etiqueta Com Tecnologia TAG**

A empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, **o qual dispensa o uso de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC,** no serviço de gerenciamento, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital **em seu descritivo,** está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC, em relação aos serviços de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis da frota em específico, **desconsiderando potenciais licitantes que**

33 2101.1000 | 33 3021.9500 | 0800 014 2010 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed. Fabíola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep 35010.040



Presente em todos os momentos.

**é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web, cartões destinados a abastecimento** com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **otimizando a comunicação entre clientes e oficinas**, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, **dispensando o uso de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC**, que por vezes são extraviados, gerando um **ambiente propício à fraude**, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam de tecnologia com utilização de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente TAG's e possibilita também a participação de empresas que detenham **o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.**

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de TAG é **demasiadamente restritivo**, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar **a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares e/ou superiores que dispensem o seu uso**, conforme se passa a narrar.

## **II. DA LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO - ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR.**

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que **possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC**, inadmitindo, de forma equivocada, **a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destas.**

33 2101.1000 | 33 3021.9500 | 0800 014 2010 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanião, sala B - Ed. Fabíola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep 35010.040



Presente em todos os momentos.

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando o uso de TAG's.**

No sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema exigido no edital, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud"**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC para manutenções e abastecimento**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas da TAG poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, os quais não exigem TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:



Presente em todos os momentos.

### **Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu**

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.

TAG: NÃO

### **Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito**

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças,

TAG: NÃO

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam TAG's, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Consórcio, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo ao erário.**

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer**

33 2101.1000 | 33 3021.9500 | 0800 014 2010 | [www.bigcard.com.br](http://www.bigcard.com.br)

Rua Bárbara Heliodora, 399 - Mezanino, sala B - Ed. Fabíola Rodrigues - Centro  
Governador Valadares | MG - Cep 35010.040



Presente em todos os momentos.

**técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

A filosofia de qualquer modalidade licitatória é voltada à ampliação da competição e a escolha da melhor empresa apta a contratar com a Administração Pública. A Constituição Federal, ao prever a isonomia, e a Lei de Licitações, ao prever, no artigo 3º, caput, a igualdade entre licitantes, têm por escopo não apenas assegurar aos licitantes a possibilidade de, em simétrica paridade de armas, participarem de licitações; visam também as normas assegurar ao Poder Público maior êxito nos processos licitatórios, pois o acato ao cânone da igualdade assegura mais ampla concorrência. Em compêndio, dois são os princípios básicos da licitação: isonomia e eficiência, que se traduz na seleção da proposta mais vantajosa.

Os dois princípios se comunicam e devem ser aplicados à luz do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, que equaliza tensões entre os princípios da isonomia, da legalidade e da eficiência, evitando que o formalismo exacerbado leve a exigências absurdas como as ora hostilizadas.

Assim, verifica-se que a cláusula editalícia impugnada viola todas as normas e princípios antes transcritos, e diverge de remansosa orientação jurisprudencial, razões pelas quais deve ser nula e ilegal, pois qualquer exigência deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja: a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

### III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B) seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares que dispensem o uso de TAG's (etiqueta) com tecnologia RFID ou NFC, para os serviços de gerenciamento de frota em estabelecimentos credenciados, compreendendo a distribuição de combustíveis.
- C) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Governador Valadares, 23 de abril de 2024.



**BIGCCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ nº 04.627.085/0001-93**